

**REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 002/2007**

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA DEFESA

**CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2001**

Brasília, 28 de março de 2001

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, de acordo com o Voto CONAC nº 001/2001, RESOLVE:

**APROVAR** o Regimento Interno do Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, na forma do Anexo a esta Resolução.

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**  
Presidente

Publicado no DOU de 02/04/2001, Seção 1.

(Anexo à Resolução CONAC Nº 001, de 28 de março de 2001).

## ANEXO

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC

#### CAPÍTULO I

##### FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Aviação Civil – CONAC é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação da política de ordenação da aviação civil tendo o seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

#### CAPÍTULO II

##### COMPETÊNCIA

Art. 2º Ao CONAC compete:

I - estabelecer as diretrizes para a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;

II - propor o modelo de concessão de infra-estrutura aeroportuária, submetendo-o ao Presidente da República;

III - aprovar as diretrizes de suplementação de recursos para linhas aéreas e aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico;

IV - promover a coordenação entre as atividades de proteção de vôo e as atividades de regulação aérea;

V - aprovar o plano geral de outorgas de linhas aéreas; e

VI - estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade do instituto da concessão ou permissão na exploração comercial de linhas aéreas.

#### CAPÍTULO III

##### COMPOSIÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 3º São membros do CONAC:

I - o Ministro de Estado da Defesa, que o presidirá;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

V - o Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os Ministros de Estado, nas suas faltas e impedimentos, serão representados pelos Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios, e o Comandante da Aeronáutica pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

§ 2º A Presidência do CONAC, nos impedimentos do Ministro de Estado da Defesa, será exercida por um dos membros efetivos do Conselho, a ser eleito pelos conselheiros que se fizerem presentes à reunião.

Art. 4º São atribuições do Presidente do CONAC:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, na deliberação de proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República; e
- III - encaminhar ao Presidente da República as propostas aprovadas pelo Conselho.

Art. 5º Poderão ser convidados pelo Presidente, para participar das reuniões do CONAC, personalidades e especialistas em função da matéria constante da pauta.

Art. 6º O CONAC poderá constituir comitês técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação.

§ 1º Os comitês técnicos serão instituídos em resolução do CONAC, que estabelecerá seus objetivos, sua composição e os prazos de duração.

§ 2º Poderão participar dos comitês técnicos representantes da sociedade civil.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do CONAC será exercida pelo Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa, competindo-lhe:

- I - organizar as pautas das reuniões;
- II - dar suporte aos trabalhos dos comitês técnicos; e
- III - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 8º A Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas, de que trata o art. 4º, do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, será composta por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Casa Civil da Presidência da República;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Comando da Aeronáutica;
- V - Secretaria-Executiva do CONAC;
- VI - Departamento de Aviação Civil; e
- VII - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o **caput** deste artigo terá caráter permanente visando o acompanhamento das atividades de aviação civil.

Art. 9º Os órgãos e as entidades de aviação civil e de infra-estrutura aeroportuária darão apoio técnico ao CONAC, inclusive à sua Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. Também apoiarão o CONAC, quando solicitados, técnicos dos órgãos ou entidades vinculados aos ministérios referidos no art. 3º.

#### CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

Art. 10. O CONAC reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões do CONAC serão precedidas de reunião dos Secretários-Executivos ou representantes indicados pelos Ministros que o compõem, para definição das matérias que constarão da pauta das reuniões do Conselho.

Art. 11. Ao final de cada ano, o CONAC avaliará as atividades desenvolvidas pelos diversos setores ligados à aviação civil no País durante o ano, bem como suas perspectivas futuras, elaborando relatório, que poderá conter sugestões para a formulação da política de ordenação da aviação civil, a ser encaminhado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser apresentado ao Presidente da República até o final do mês de março do ano seguinte.

Art. 12. O CONAC somente deliberará com o quorum mínimo de três conselheiros.

§ 1º O CONAC deliberará por maioria simples dos conselheiros presentes à reunião, observado o disposto no inciso II do art. 4º deste Regimento.

§ 2º As deliberações do CONAC serão expedidas na forma de resoluções, que entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente do CONAC poderá deliberar **ad referendum** dos demais membros.

§ 4º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

Art. 13. O aviso das reuniões consignará a pauta e será acompanhado dos expedientes e propostas de resoluções que instruem as matérias a serem apreciadas, que serão expedidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 14. As atividades dos integrantes do CONAC, inclusive dos comitês técnicos, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 15. As despesas relativas ao funcionamento do CONAC, inclusive de seus comitês técnicos, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Defesa.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo plenário do CONAC.

Art. 17. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado mediante deliberação da maioria absoluta dos conselheiros do CONAC.

## CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC

**RESOLUÇÃO Nº 002/2001**

Brasília, 28 de março de 2001

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, de acordo com o voto 002/2001, RESOLVE:

**APROVAR** o Termo de Referência, objetivando a contratação de serviços de consultoria para proceder estudos sobre regulação econômica do Sistema de Aviação Civil; e

**ENCAMINHAR** ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES o Termo de Referência supra mencionado para a execução das providências necessárias à contratação dos serviços de consultoria.

**AUTORIZAR** o Departamento de Aviação Civil – DAC a proceder os ajustes necessários com o BNDES para a garantia da operação.

**DETERMINAR** à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas acompanhar as atividades a serem desenvolvidas na qualidade e com as atribuições do Grupo de Coordenação Geral mencionado no item 11.2 do Termo de Referência.

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**  
Presidente

Publicado no DOU de 05/04/2001, Seção 1

~~CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL~~

~~RESOLUÇÃO Nº 003/2001~~

Brasília, 28 de março de 2001

~~O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, de acordo com o Voto CONAC nº 003/2001, RESOLVE:~~

~~DESIGNAR os seguintes membros, indicados pelos titulares deste Conselho para comporem a Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas:~~

~~Casa Civil da Presidência da República:~~

- ~~— Rodrigo Augusto Rodrigues — titular;~~
- ~~— Edison Silveira Collares — suplente.~~

~~Ministério da Fazenda:~~

- ~~— Francisco de Assis Leme Franco — titular;~~
- ~~— Pricilla Maria Santana — suplente.~~

~~Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:~~

- ~~— João Carneiro de Almeida — titular;~~
- ~~— Jaime Silva Herzog — suplente.~~

~~Comando da Aeronáutica:~~

- ~~— Cel. Allemander Jesus Pereira Filho — titular;~~
- ~~— Maj Robson Fernandes Ramos — suplente.~~

~~Secretaria-Executiva do CONAC:~~

- ~~— Alex Castaldi Romera — titular;~~
- ~~— Rigobert Lucht — suplente.~~

~~Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO:~~

- ~~— Geraldo Moreira Neves — titular;~~
- ~~— Ricardo de Castro Brum,~~

~~GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO~~  
~~Presidente~~

**CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC**

**RESOLUÇÃO Nº 004/2001**

Brasília, 28 de março de 2001

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, de acordo com o Voto CONAC nº 004/2001, RESOLVE:

**APROVAR** que seja submetido a consulta pública a proposta de alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica.

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**  
**Presidente**

Publicado no DOU de 02/04/2001, Seção 1

~~REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 022/2007~~

~~CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC~~

~~RESOLUÇÃO Nº 005/2001~~

~~Brasília, 28 de março de 2001~~

~~O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, tendo em vista o disposto no art. 5º do seu Regimento Interno, e de acordo com o Voto CONAC nº 005/2001, RESOLVE:~~

~~DESIGNAR, como convidados permanentes, o Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil - DAC, e o Presidente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para estarem presentes às reuniões do Conselho.~~

~~GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
-Presidente-~~

~~Publicado no DOU de 02/04/2001, Seção 2~~



**CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC**

**RESOLUÇÃO Nº 006/2001**

Brasília, 28 de março de 2001

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, de acordo com o Voto CONAC nº 006/2001, RESOLVE:

**CONSIDERAR** inoportuno e inconveniente o envio ao Congresso Nacional do projeto de lei complementar, que “dispõe sobre normas gerais relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, estendendo sua abrangência aos veículos aéreos e aquáticos.

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**  
Presidente

Publicado no DOU de 02/04/2001, Seção 1.

~~CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC~~

~~RESOLUÇÃO Nº 007/2001~~

~~Brasília, 28 de março de 2001~~

~~O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, RESOLVE:~~

~~**APROVAR** a prática de liberdade tarifária, na prestação de serviços aéreos, nas ligações ponto-a-ponto entre os seguintes aeroportos:~~

- ~~1. Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos~~
- ~~2. Aeroporto Internacional de São Paulo / Congonhas~~
- ~~3. Aeroporto Internacional de Campinas / Viracopos~~
- ~~4. Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro / Galeão - Antônio Carlos Jobim~~
- ~~5. Aeroporto Santos Dumont~~
- ~~6. Aeroporto Internacional de Brasília / Presidente Juscelino Kubitschek~~
- ~~7. Aeroporto Internacional de Belo Horizonte / Tancredo Neves~~
- ~~8. Aeroporto da Pampulha~~
- ~~9. Aeroporto Internacional de Curitiba / Afonso Pena~~
- ~~10. Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz~~
- ~~11. Aeroporto Internacional de Porto Alegre / Salgado Filho~~

~~**RECOMENDAR** ao Departamento de Aviação Civil - DAC que:~~

- ~~a) monitore o comportamento das tarifas aéreas e alocação de capacidade nos mercados acima indicados;~~
- ~~b) acompanhe os reflexos da liberdade tarifária sobre os demais mercados no que se refere a capacidade e preços;~~
- ~~c) apresente relatório mensal ao Conselho.~~

~~DETERMINAR~~ à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas - COTAER que, com base nos informes do DAC, proceda avaliação do mercado explicitado e analise as conseqüências sobre os demais mercados.

~~GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO~~  
~~Presidente~~

**PUBLICADO NO dou DE 05/04/2001, Seção 1.**

## CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC

**RESOLUÇÃO Nº 008/2001**

Brasília, 9 de agosto de 2001

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, RESOLVE:

**1. APROVAR** a proposta de prática de liberdade tarifária, em todo o território nacional, na prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros e na prestação de serviços domésticos de carga aérea e mala postal.

**2. RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica que:

- a) monitore o comportamento das tarifas aéreas e alocação de capacidade no mercado;
- b) apresente relatório mensal à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas - COTAER.

**3. DETERMINAR** à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas - COTAER que, com base nos informes do Comando da Aeronáutica, proceda o acompanhamento dos efeitos da liberação tarifária.

**4. REVOGAR** a Resolução CONAC Nº 007/2001, de 28 de março de 2001.

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**  
Presidente

Publicado no DOU de 13/08/2001, Seção 1